



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004343/93-12  
Recurso nº : 118.797  
Matéria : IRPJ – Ano: 1987  
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.217

**IRPJ – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA**  
– Exercício de 1988 – Lançamento por Declaração – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, regendo-se a contagem do prazo decadencial pelas regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entendimento uniformizado na CSRF (Acórdão nº CSRF/01-02.850).

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS** – Omissão de vendas apurada a partir da reconstituição do estoque. Incabível sua valoração pelo preço da última nota fiscal do período-base.

**OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** – Não comprovada a origem nem a efetiva entrega de numerário pelo acionista majoritário, prevalece a presunção de omissão de receita.

**OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS** – Não comprovada nem a compra supostamente omitida, muito menos seu efetivo pagamento, incabível a presunção de que este tenha sido feito com recursos mantidos à margem da escrituração.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – BENS ATIVÁVEIS – CONTA REPRESENTATIVA DE GADO** – Classificam-se no Ativo Permanente o gado reprodutor; o de renda, assim entendido o que a empresa explora para a produção de bens que constituem objeto de suas atividades; e os animais de trabalho. Não comprovado estarem os animais incluídos nessas categorias, prevalece o argumento de que se destinam a revenda, tendo a empresa o direito de não corrigir seu valor.

**MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA INTERLIGADA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA** – Na vigência do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, a pessoa jurídica mutuante devia reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária dos mútuos com empresa interligada. Configura o mútuo a disponibilização de numerário em conta-corrente, com o qual a pessoa jurídica interligada realiza aplicações no mercado financeiro.

Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível sua exigência sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.**

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 11.288.055,10, bem como afastar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira, que mantinha a tributação referida no item 1 do Auto de Infração, e José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que afastavam a tributação referida no item 6 do Auto de Infração.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217  
Recurso nº : 118.797  
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A

## RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Oitava Câmara, após diligência solicitada pela Resolução nº 108-0.127, de 13.04.99. Para bem situar o assunto, retomo o Relatório então elaborado.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao período-base de 1987, lavrado contra a empresa COMERCIAL MINEIRA S/A, já qualificada no presente processo, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de venda de gado bovino

Valor tributável ..... 1.407.950,82

2. Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetiva entrega de recursos supridos ao caixa pelo acionista majoritário

Valor tributável ..... 1.000.000,00

3. Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de compras de gado

Valor tributável ..... 7.503.400,00

4. Glosa de despesas financeiras, apropriadas a título de "prejuízo sobre operações com commodities", não comprovadas com documentos hábeis

Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

Valor tributável ..... 12.023.589,15

5. Correção monetária credora calculada a menor, por ter a empresa contabilizado indevidamente no ativo circulante bens classificáveis no ativo permanente

Valor tributável ..... 2.376.704,28

6. Falta de adição, ao lucro líquido do exercício, do valor da variação monetária ativa decorrente de mútuo com a empresa ligada Sociedade Belver Ltda.

Valor tributável ..... 1.612.470,17

Auto de infração lavrado com o acréscimo da multa de ofício de 50%, exigindo-se também, sobre o imposto lançado, a multa por atraso na entrega da declaração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. Em processos apartados, formalizadas as exigências relativas ao PIS/Dedução e ao Imposto de Renda na Fonte.

Tempestiva impugnação às fls. 107/115, alegando em síntese:

- a) quanto ao item 1, que, não tendo conseguido reunir a documentação comprobatória, está efetuando o respectivo recolhimento;
- b) quanto ao item 2, que anexa documentos comprobatórios da entrega dos recursos pelo acionista Flávio Pentagna Guimarães; que os recursos têm origem na venda de imóveis rurais pelo referido acionista; que o suprimento se deu efetivamente em 09.01.87, sendo contabilizado apenas em 31.12.87;
- c) quanto ao item 3, que se trata da transferência de 334 bois entre duas fazendas, não acarretando mutação patrimonial que devesse ser registrada no livro Diário; que quanto à parcela restante, junta as notas fiscais de simples remessa de nº 064 a 074, comprovando a transferência de novilhos;
- d) quanto ao item 4, que está juntando os comprovantes que demonstram o prejuízo relativo às operações com commodities;



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

- e) quanto ao item 5 (correção monetária a menor), que a exigência não procede porque o fisco não considerou a depreciação dos bens e também porque os bens já foram baixados do imobilizado, com a conseqüente apuração dos resultados;
- f) quanto ao item 6, que não se trata de mútuo, mas que os valores em poder da Sociedade Belver Ltda. são resultado do recebimento de prestações por venda de lotes em empreendimento do qual participa, sendo que referida sociedade lhe repassa mensalmente os rendimentos que auferir em aplicações no mercado financeiro, feitas por conta dela (autuada);
- g) que o imposto lhe foi cobrado pela alíquota de 30% mais o adicional de 10%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 6%, por se tratar de atividade rural;
- h) que não cabe a exigência da TRD como indexador;
- i) que são igualmente descabidos os lançamentos decorrentes.

Decisão singular às fls. 122/134 julga o lançamento parcialmente procedente, cancelando a parte relativa a glosa de despesas financeiras (item 4) e excluindo a cobrança da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Ciência da decisão em 10.12.98. Recurso Voluntário interposto em 11 de janeiro seguinte (segunda-feira). Na peça recursal, diz em resumo que:

- a) quanto ao item 1 (omissão de receita da venda de gado), que o valor tomado por base de cálculo pelo fisco está incorreto, pois considerou o último preço praticado, ao final do período, quando o correto seria o valor médio das vendas do mês; que o levantamento baseou-se em diferença de estoque, que deveria ser avaliado pelo custo de aquisição; que, de qualquer modo, sobre diferença de estoque só caberia a tributação por postergação de imposto; que a alíquota correta seria de 6%; que a tributação alcança os lucros do período e não as receitas, sendo o procedimento correto o de se apurar o novo lucro líquido para, em seguida, apurar o lucro real e recompor o lucro da exploração;
- b) quanto ao item 2 (suprimento de numerário), que foram juntados documentos que comprovam tanto a origem como a efetiva entrega dos recursos;

9 61

Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

- c) quanto ao item 3 (omissão de receita pela não contabilização de compras), que se trata de presunção sem assentamento em dados concretos; que a transferência de 334 cabeças de gado foi feita através de notas fiscais de produtor rural e, antes de retornarem à Fazenda São João do Currálinho, de sua propriedade, foram vendidas a terceiros, conforme notas fiscais emitidas; que a transferência de 1.000 cabeças de gado de fazenda de propriedade de acionista para outra de sua propriedade destinava-se a remanejamento de pasto visando a engorda, mas de fato só foram transferidas 256 cabeças; as 256 cabeças transferidas não retornaram à fazenda de origem porque lhe foram vendidas; foi emitida nota fiscal *pro-forma* para completar as 1.000 cabeças, por exigência da Fazenda Estadual; que, mesmo que assistisse razão ao fisco na tributação de omissão de receita, deveria ser levado em conta o custo dos bens vendidos, pois não se tributa receitas, mas os lucros; que também aqui a alíquota aplicável seria de 6%;
- d) quanto ao item 5 (diferença de correção monetária de balanço), que por ocasião da autuação, o gado já havia sido baixado do ativo permanente, o que autorizaria a tributação somente a título de postergação do imposto; que, se a fiscalização considerou que o gado seria classificado no ativo permanente, deveria levar em conta a respectiva depreciação; que os animais reclassificados pelo fisco no ativo permanente não representam matrizes na concepção técnica, pois não fazem parte do plantel permanente e estão à disposição para venda;
- e) quanto ao item 6 (diferença de variação monetária ativa), que era condômina na propriedade de loteamento urbano, gerido pela Sociedade Belver Ltda.; a sociedade gerenciadora do empreendimento recebia as prestações relativas à venda dos lotes e repassava às contratantes a parte de cada uma; enquanto não repassados, esses recursos eram aplicados no mercado financeiro, sendo o rendimento também repassado; os saldos mensais não resultavam, por isso, em operação de mútuo, como previsto no Decreto-lei nº 2.065/83.

Volta a insurgir-se contra a exigência da TRD, seja como juros, seja como correção monetária.



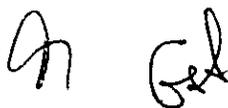
Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

Por fim, invoca a decadência do direito do fisco de lançar os tributos do ano de 1987.

Para que se pudesse apreciar a questão da decadência, foi requerida a diligência no início referida, no sentido de que fosse informada a data em que a Recorrente apresentara a declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987. Conforme recibo de entrega acostado às fls. 203, a entrega se deu em 30.06.88.

Os autos sobem a este Conselho com o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Embora invocada apenas ao final da peça de defesa, é de se analisar em primeiro lugar a questão da decadência.

O auto de infração de IRPJ refere-se ao período de 1987 e foi lavrado em 29.06.93.

Muito se tem discutido sobre a natureza do lançamento do imposto de renda, se por declaração ou se por homologação. Essa definição é indispensável na análise da decadência, pois que diverso será seu termo inicial segundo se trate de lançamento por declaração (artigo 173 do CTN) ou por homologação (artigo 150 do CTN).

Alinho-me entre os que endossam a tese de que, desde a edição do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do Imposto de Renda passou a reger-se pelas regras da homologação, pois desde aí a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a devida apuração, antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte do ente tributante. Nesse entendimento, o prazo decadencial deve-se contar pela regra insculpida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o direito de o sujeito ativo efetuar o lançamento de ofício em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do período-base.



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

Todos temos conhecimento, todavia, de não ser exatamente este o entendimento dominante na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. Com efeito, tem prevalecido naquela excelsa Câmara Superior a tese de que, enquanto submetido à apuração anual (portanto até o ano de 1991), o IRPJ era tributo sujeito a lançamento por declaração. Assim, o termo inicial do prazo de decadência se dá na data da entrega da declaração de rendimentos, se esta é anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, inciso I e parágrafo único, do CTN.

Mesmo não endossando inteiramente tal conclusão a ela me curvo, dado o papel uniformizador que devem cumprir os julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

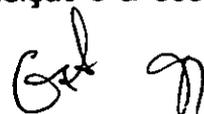
Há que se analisar a questão, por conseguinte, por esse prisma. Conforme documento anexado às fls. 203, a Recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, no dia 30.06.88. Iniciando-se aí a contagem do prazo decadencial, esgota-se o mesmo em 29.06.93, exatamente quando lavrado o auto de infração em foco que, por conseguinte, não está alcançado pela decadência.

Rejeito, por isso, a preliminar invocada.

Passo ao mérito, analisando a matéria em litígio na mesma ordem em que constou da autuação.

- 1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de venda de gado bovino - CZ\$ 1.407.950,82.**

Conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 9, foi efetuado levantamento quantitativo do rebanho bovino da empresa, levando em conta o estoque inicial declarado na Declaração de Produtor Rural e no Relatório Mensal de Rebanho, as compras do período de acordo com as notas fiscais de aquisição e a escrituração



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

contábil, os nascimentos e mortes constantes também da Declaração de Produtor Rural e do Relatório Mensal de Rebanho, as vendas de acordo com as notas fiscais de saída e escrituração contábil, disso tudo resultando uma diferença no estoque final de 109 cabeças a mais, diferença esta considerada omissão de receita pela saída sem nota, avaliada pelo preço da última nota fiscal de venda do período.

Inobstante válido o método utilizado pelo fisco para detectar a ocorrência de vendas sem emissão das correspondentes notas fiscais e, por conseguinte, sem registro na contabilidade, não pode prevalecer a critério adotado para valoração da receita que assim teria sido omitida. Já vem de longa data o entendimento no sentido de que o cálculo da receita omitida, no caso de diferença de estoque, deve ser feito pelo preço médio das vendas do período. Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96, embora bastante posterior ao período aqui focado, veio sedimentar aquele entendimento quando adota o preço médio de venda como parâmetro no cálculo da receita omitida apurada a partir de levantamento de estoques.

Não tendo o fisco coletado elementos que possibilitem a aferição do preço médio das vendas efetuadas pela autuada no ano de 1987, não prevalece o lançamento nesta parte.

**2. Omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de numerário - CZ\$ 1.000.000,00**

Em 31.12.87, a empresa contabilizou o valor de CZ\$ 1.000.000,00 a crédito da conta de Flávio Pentagna Guimarães, acionista majoritário, e a débito da conta Bancos. Alega, como já o fizera quando intimada e também na impugnação, que a operação na verdade se dera um ano antes, pois em 31.12.86 obtivera um empréstimo junto a outra empresa (COEMP – Comércio e Empreendimentos S/A), naquele mesmo valor de CZ\$ 1.000.000,00, repassando-o ao acionista Flávio P. Guimarães. Este, por seu turno, devolveu o numerário em 09.01.87, para que a autuada liquidasse o empréstimo junto à COEMP, conforme cheque nº 041850. A



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

origem desses recursos estaria na venda de bens imóveis rurais feita pelo acionista em 08.01.87.

A autuada não faz prova do que alega, não apresentando qualquer justificativa para que o registro contábil de fato ocorrido em janeiro tenha sido feito apenas em 31 de dezembro. Como já analisado pelo julgador singular, não há coincidência nem em datas nem em valores entre os documentos trazidos à colação e os fatos apontados.

De se manter a autuação, neste item.

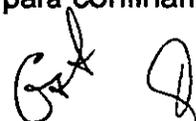
**3. Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras de gado - CZ\$ 7.503.400,00**

Este item comporta duas partes.

**3.1. Transferência de 334 cabeças de gado**

Pelas notas fiscais de produtor de nº 370215, 370217, 370222 e 370223, a autuada deu saída a 334 cabeças de gado a título de transferência para confinamento, da Fazenda São João do Curralinho, de sua propriedade, para a Fazenda Sucuriu, de propriedade de seu acionista majoritário Flávio Guimarães. Referidas notas foram emitidas com diferimento do ICM e com a observação de que o gado deveria retornar no prazo de 120 dias. Intimada a comprovar o retorno do gado, informou que o mesmo foi vendido diretamente na Fazenda Sucuriu, conforme notas fiscais que apresenta. Tais notas não foram aceitas como comprovação hábil porque a quantidade total das mesmas não coincide com a quantidade transferida e porque fazem menção a vendas provenientes da Fazenda Curralinho.

Não vejo como cogitar, nessa operação, de ter ocorrido falta de registro de compra. O ponto de partida do levantamento fiscal foi a saída dessas reses da fazenda de propriedade da autuada, a título de simples remessa para confinamento, o



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

que ocorreu em junho e julho de 1987. Nem sequer foi levantada a data em que tais reses teriam sido adquiridas pela autuada, para saber se foi no próprio ano de 1987 ou anteriormente.

A caracterização de omissão de receitas a partir de omissão de compras só pode ser aventada quando devidamente comprovados a compra e o respectivo pagamento, ambos não escriturados, pois é o pagamento que teria sido feito com recursos mantidos à margem da escrituração. Não há esta prova no processo. Ao contrário, até a suposta compra daquelas cabeças de gado é fruto de presunção, sem amparo legal. Não se mantém a exigência, neste item.

### **3.2. Transferência de 1.000 cabeças de gado**

Pela nota fiscal avulsa nº 199869, de 04.03.87, o acionista Flávio Guimarães remete à autuada 1.000 cabeças de novilhos, a título de "recurso de pastagem", sem valor comercial e com retorno no prazo de 180 dias. Diz o autuante que foram encontradas as notas fiscais de produtor rural de nº 064 a 073, emitidas em 08.03.87 pelo mesmo Sr. Flávio, tendo como destinatário a autuada e perfazendo 256 cabeças de novilhos, todas com a observação de que se referiam à nota fiscal nº 199869. Essas 256 cabeças constam dos Relatórios Mensais de Rebanho dos meses de abril e julho/87. Por fim, foi encontrada também a nota fiscal de produtor nº 172226, de 17.06.87, pela qual a autuada remete ao Sr. Flávio 1.000 cabeças de novilho com a observação de que se refere à "devolução da nota fiscal nº 199869". Conclui então o autuante que, tendo ficado comprovada a entrada de apenas 256 cabeças, a diferença de 744 cabeças corresponde a novilhos comprados sem nota fiscal, portanto com receita à margem da escrituração.

Trata-se de mera presunção, sem qualquer embasamento em provas concretas de que tenha ocorrido falta de escrituração de compras e, muito menos, omissão de receita. Deve ser cancelada a exigência nesta parte.

### **4. Glosa de despesas financeiras**



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

Item julgado improcedente na decisão monocrática.

**5. Correção monetária credora a menor - CZ\$ 2.376.704,26**

Conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação (fls. 10), a empresa escriturou no Ativo Circulante, conta de estoque, o gado bovino composto de vacas paridas, solteiras e novilhas, o qual deve ser registrado no Ativo Permanente e corrigido monetariamente.

A Secretaria da Receita Federal, pelo Parecer Normativo CST nº 57/76, tratou da classificação contábil da conta representativa do gado pertencente a empresa agropecuária, definindo que integram o Ativo Imobilizado as contas de:

- a) gado reprodutor, indicativa de touros puros de origem, touros puros de cruza, vacas puras de cruza, vacas puras de origem e o plantel destinado à inseminação artificial;
- b) gado de renda, representando bovinos, suínos, ovinos e eqüinos que a empresa explora para a produção de bens que constituem objeto de suas atividades;
- c) animais de trabalho, compreendendo eqüinos, bovinos, muares, asininos destinados a trabalhos agrícolas, sela e transporte.

Não se classificam no Permanente, de outro lado, os animais destinados a revenda ou a serem consumidos na produção de bens para venda.

Deixou de ser produzida, pelo fisco, a necessária prova de que os animais em questão destinavam-se efetivamente à manutenção das atividades da pessoa jurídica, enquadrando-se na relação minuciosa contida no referido Parecer Normativo CST nº 57/76 acima citado, com o que se classificariam no Ativo Permanente. Assim, não se sustenta a exigência fiscal, nesta parte.

**6. Variação monetária ativa de mútuo com empresa coligada - CZ\$ 1.612.470,17**

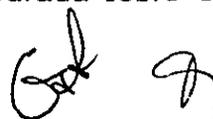
Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

Constatou o fisco que a Sociedade Belver Ltda. presta serviços à autuada, sua coligada, na intermediação de venda de lotes de sua propriedade. A Sociedade Belver não repassa imediatamente à Comercial Mineira os recursos provenientes da venda dos lotes, ficando portanto detentora de disponibilidades pertencentes a esta, que devem receber o mesmo tratamento fiscal dispensado aos empréstimos entre empresas coligadas.

Alega a Recorrente que firmou contrato com a Sociedade Belver para que esta gerisse os negócios relativos a empreendimento imobiliário (loteamento urbano) do qual participava. Por isso, a Belver incumbia-se de receber as prestações relativas à venda dos lotes, repassando mensalmente às contratantes a parte que tocava a cada uma. Enquanto não repassados, os recebimentos eram aplicados no mercado financeiro, e o respectivo rendimento também repassado ao final de cada mês. Argumenta que a operação não configura mútuo, não se enquadrando nas disposições do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

O Razão juntado por cópia às fls. 76/88, referente à conta de Ativo denominada "Débitos de Sociedades Coligadas ou Controladas – Sociedade Belver", demonstra que dita conta era debitada pelos valores correspondentes às prestações recebidas pela Belver e pelo rendimento de aplicações financeiras, e creditada pelos valores correspondentes a participação no rateio da despesas mensais. Seu saldo representava, portanto, o numerário pertencente à Comercial Mineira e mantido à disposição da coligada Sociedade Belver.

Ao contrário do que afirma a autuada, configura-se aqui, efetivamente, a operação de mútuo, nos termos definidos no artigo 1.256 do Código Civil. Não se pode ver nessa movimentação financeira simples adiantamentos em conta-corrente com vistas a fornecimentos futuros, ou qualquer outra operação diferente daquele do mútuo. O numerário colocado à disposição da outra empresa, que com ele realizava aplicações no mercado financeiro, é empréstimo que caracteriza o mútuo, sujeitando-se à regra de incidência prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Conforme demonstrado às fls. 13, do valor da correção monetária apurada sobre o saldo do



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

conta-corrente, foi subtraída a quantia correspondente ao rendimento de aplicações financeiras efetuadas pela Sociedade Belver e por esta repassado à Recorrente, uma vez que o mesmo já compôs o resultado apurado nesta última.

Nesta parte, sou pela manutenção da exigência.

#### **7. Alíquota do imposto aplicável às parcelas glosadas**

A Recorrente contesta a cobrança do IRPJ pela alíquota de 30% sobre as parcelas objeto de glosa, dizendo ser cabível apenas a de 6%.

A alíquota reduzida incide sobre o lucro da exploração, que é constituído pelo lucro líquido do exercício, ajustado pelas exclusões e adições estabelecidas na legislação. As parcelas cuja tributação está sendo mantida na presente decisão não podem ser levadas em conta no lucro da exploração. Com efeito, as parcelas mantidas referem-se à omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário do acionista controlador e à receita de variação monetária de mútuo com empresa coligada, as quais não podem ser identificadas como oriundas da atividade rural.

Por isso, nego provimento neste item.

#### **8. TRD**

Pela decisão singular, já foi excluída a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, que acompanhou pacífica e reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Não há o que alterar neste ponto.

#### **9. Multa por atraso na entrega da declaração**



Processo nº : 10680.004343/93-12  
Acórdão nº : 108-06.217

Embora não atacada especificamente, é de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, lançada com fulcro no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. Reiterada jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido da improcedência de sua exigência concomitantemente à multa de ofício, e sobre a mesma base de cálculo.

## 9. Conclusão

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de incidência as parcelas de CZ\$ 1.407.950,82 (item 1 do auto de infração), CZ\$ 7.503.400,00 (item 3) e CZ\$ 2.376.704,28 (item 5), bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
Tania Koetz Moreira

